

Conselho Consultivo de Procuradores Europeus (CCPE) Parecer n.º 12 do CCPE (2017) sobre «o papel dos procuradores no âmbito dos direitos das vítimas e das testemunhas no processo penal»^[1]

Estrasburgo, 30 de Novembro de 2017

[1] Tradução (não oficial) de Sofia Favila-Vieira. Original em inglês (disponível em <http://rm.coe.int/opinion-no-12-on-the-role-of-prosecutors-in-relation-to-the-rights-of-/168076fd32>) e francês (disponível em <http://rm.coe.int/avis-n-12-sur-le-role-des-procureurs-concernant-les-droits-des-victime/168076fd33>). Revisão jurídica de Rui Cardoso.

1. INTRODUÇÃO: OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PARECER

1. O Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) foi criado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 2005, com a missão de emitir, designadamente, pareceres sobre questões relacionadas com a aplicação da Recomendação Rec (2000) 19 do Comité de Ministros dirigida aos Estados membros sobre o papel do Ministério Público no sistema de justiça penal.

2. Em 2017, o Comité de Ministros encarregou o CCPE de preparar e adoptar um parecer sobre o papel dos procuradores no âmbito

dos direitos das vítimas e das testemunhas no processo penal, a submeter à sua consideração. O CCPE elaborou este Parecer com base nas respostas dadas por 31 Estados membros ao questionário^[1].

3. O objectivo deste Parecer é determinar como podem os procuradores cumprir a sua missão com os mais elevados padrões de qualidade e eficiência no que se refere ao seu papel na protecção dos direitos das vítimas e das testemunhas afectadas pelo crime. O Parecer destaca, em particular, o papel dos procuradores na protecção destas pessoas, quando são consideradas vulneráveis, nas diferentes fases do processo penal, bem como na fase de execução de sentença, já que as vítimas e as testemunhas também podem ser consideradas vulneráveis nessa fase, e até depois.

4. O CCPE adverte que, nos Estados membros onde os procuradores desempenham funções fora do âmbito da justiça penal, os princípios e recomendações deste Parecer também se aplicam, *mutatis mutandis*, a essas funções.

5. Os Estados membros do Conselho da Europa têm diferentes enquadramentos jurídicos e organizacionais, bem como características comuns, para os Ministérios Públicos. Por exemplo, nem a todos os Ministérios Públicos é cometida a investigação criminal. Por conseguinte, nem todos os pontos debatidos neste Parecer se aplicam a todos os Estados membros. No entanto, em todos os Estados membros, os procuradores devem dar particular atenção à protecção dos direitos das vítimas e das testemunhas no processo penal e agir no estrito respeito pela lei e pelos direitos humanos.

[1] Vide o documento CCPE (2017) 1 ou http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/ccpe/opinions/Travaux/Compilation_CCPE_avis%2012.pdf

6. Este Parecer reconhece a importância da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (doravante designada por “CEDH”), bem como a jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante designado por “TEDH”). Teve ainda em conta várias convenções^[2] e outros instrumentos do Conselho da Europa em matéria penal, incluindo a Resolução (77)27 sobre a indemnização das vítimas de infracções penais, a Recomendação R(85)11 sobre o estatuto da vítima no âmbito do direito penal e processual penal, a Recomendação R(87)21 sobre a assistência às vítimas e prevenção da vitimização, Recomendação R(2005)9 sobre a protecção das testemunhas e dos colaboradores da justiça, as Directrizes sobre a protecção das vítimas de actos terroristas (2005), a Recomendação R(2006)8 sobre a assistência às vítimas de crime e a Recomendação Rec (2012)11 do Comité de Ministros sobre o papel dos magistrados do Ministério Público fora do sistema de justiça penal. Este Parecer também tem por base a maioria dos pareceres anteriores do CCPE^[3].

7. O CCPE teve ainda em consideração os documentos pertinentes das Nações Unidas^[4], bem como as Normas de Responsabilidade

[2] Vide a lista dessas convenções do Conselho da Europa nas notas de rodapé 20 e 21.

[3] Vide, em especial, o Parecer n.º 1 (2007) sobre “formas de melhorar a cooperação internacional no domínio da justiça penal”; o Parecer n.º 5 (2010) sobre o Ministério Público e a Justiça de Menores; o Parecer n.º 8 (2013) sobre a relação entre o Ministério Público e a comunicação social; o Parecer n.º 9 (2014) sobre as normas e princípios europeus respeitantes a procuradores, incluindo a “Carta de Roma”; o Parecer n.º 10 (2015) sobre o papel dos

procuradores na investigação criminal; o Parecer n.º 11 (2016) sobre a qualidade e a eficácia do trabalho dos procuradores, incluindo na luta contra o terrorismo e crime organizado e grave.

[4] Vide, em especial, a Declaração sobre os princípios básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985; os Princípios Orientadores relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público (1990); a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)

e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2003); e *The Status and Role of Prosecutors – A United Nations Office on Drugs and Crime and International Association of Prosecutors Guide* (2014) [O Estatuto e Papel dos Procuradores – Um Guia do Gabinete das Nações Unidas sobre a Droga e o Crime e da Associação Internacional de Procuradores].